



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aplicação da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal

Flávia Militão Bastos

Rio de Janeiro
2014

FLÁVIA MILITÃO BASTOS

Aplicação da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Rafael Iorio

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2014

APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Flávia Militão Bastos

Graduada pela Faculdade Mackenzie - Rio
Advogada Pós-Graduada em Direito Tributário
pela Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro.

Resumo: Após o lançamento do tributo realizado pela autoridade administrativa, o crédito tributário é constituído, razão pela qual deve o contribuinte efetuar o pagamento ou apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado na tentativa de discutir e modificar o lançamento feito pelo fisco. Para tanto, pode o sujeito passivo da obrigação tributária optar pela via administrativa ou judicial. Entretanto, nas duas modalidades a duração dos processos deve ser razoável a fim de evitar que a dívida tributária se perca no tempo. Assim, em sede de Execução Fiscal, a inércia do credor na busca pela penhora de bens que satisfaça o crédito tributário é punida pela prescrição intercorrente, enquanto que em sede administrativa, as impugnações e recursos ficam pendentes de julgamento por muitos anos. Diante disso, será discutida a necessidade da aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, já que a jurisprudência majoritária apenas aplica tal instituto na cobrança do débito pela via judicial.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Execução Fiscal. Processo Administrativo. Crédito Tributário.

Sumário. Introdução. 1. Prescrição intercorrente e seus fundamentos. 1.1 Conceito de Prescrição Intercorrente. 1.2 Fundamentos para a existência da prescrição intercorrente. 2. Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal. 3. Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda um tema de grande repercussão no ramo do direito tributário, já que o contribuinte que pretende discutir a cobrança do crédito tributário, lançado pelo fisco, em sede administrativa, não possui a segurança jurídica da razoabilidade da duração do processo nem os meios que garantem a celeridade da tramitação prevista na Constituição Federal, haja vista que um processo administrativo pendente de julgamento pode perdurar por décadas, por inércia da própria autoridade administrativa, sem que seja aplicada qualquer medida protetiva ao contribuinte.

Cumpra observar que inobstante a Carta Magna fixar como cláusula pétrea e direito fundamental a razoável duração dos processos administrativo e judicial, a lei torna-se omissa no momento em que prevê aplicação da Prescrição Intercorrente somente na via judicial, em sede de Execução Fiscal, quando a paralisação dos autos ultrapassa o quinquênio por inércia da Fazenda Pública.

Dessa forma, o presente artigo tem como tema a aplicação da Prescrição Intercorrente nos processos administrativos fiscais quando a autoridade administrativa deixar de analisar as impugnações ou recursos administrativos por mais de 05 (cinco) anos, a fim de evitar que o crédito tributário seja perpétuo e que contribuinte seja prejudicado pela brutal correção monetária e juros de mora que incidem sob o débito ao longo dos anos capaz de atingir montantes estratosféricos.

Sendo assim, o primeiro capítulo aborda o conceito de prescrição e de prescrição intercorrente e os fundamentos que justificam a sua existência.

Já no segundo capítulo procurou-se demonstrar, de maneira clara, o instituto da prescrição intercorrente na Execução Fiscal bem como decisões jurisprudenciais que demonstrem a frequência da aplicação desse mecanismo em casos de abandono ou inércia da Fazenda Pública na tramitação do processo.

Por fim, o terceiro capítulo foi destinado aos esclarecimentos acerca da aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal bem como os prejuízos suportados pelos contribuintes em virtude da morosidade nos julgamentos das demandas tributárias em sede administrativas.

Importante mencionar que o referido tema possui grande repercussão dentro do ramo do direito tributário, além de promover um grande diálogo com a Constituição Federal, nos permitindo compreender o alcance de seus dispositivos constitucionais e, possibilitando um

debate rico em argumentos quanto aos objetivos e valores resguardados em nosso ordenamento.

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SEUS FUNDAMENTOS

É cediço que a prescrição é um limitador temporal da faculdade de exercer um direito, e que o citado instituto está presente em diversos ramos do Direito, de modo que não se trata de exclusividade do Direito Tributário.

Dito isto, convém elucidar que a prescrição, assim como a decadência, decorre do decurso de determinado prazo previsto em lei e por conta da inércia do titular do direito que não o exerceu em tal prazo.

De acordo com o posicionamento de Mauro Luís Rocha Lopes¹:

O ordenamento jurídico não admite que um direito possa ser exercido a qualquer tempo, diante da insegurança que isso causaria às relações por ele amparadas. Não seria razoável, por exemplo, que um devedor ficasse eternamente “preso” à relação obrigacional, á mercê de um credor que negligenciou por longo tempo no exercício de sua pretensão de cobrança. As regras de prescrição são criadas, portanto, com o propósito de estimular o titular de um direito subjetivo violado a perseguir a satisfação deste em um determinado prazo, sob pena de perder a possibilidade de fazê-lo.

Dessa forma, em direito tributário, a prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, representa a perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário, visto que após a constituição definitiva deste, a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para exercer o seu direito de exigir, em juízo, o adimplemento do citado crédito tributário.

¹ LOPES, Mauro Luís Rocha. *Direito Tributário*. Niterói/RJ. Impetus, 2013, p. 300.

1.1 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição intercorrente, em matéria Tributária, é entendida como aquela que ocorre somente no curso da Execução Fiscal ajuizada, conforme preconiza o art. 40 § 4º, da Lei n. 6.830/80, a Lei de Execução Fiscal², acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Vejamos:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.

§ 4º: se a decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Diante disso, observa-se que a prescrição intercorrente configura-se com a inércia da tramitação de um processo já instaurado, motivo pelo qual este instituto pode ser considerado como medida protecionista da razoável duração do processo.

Insta salientar que no caso do dispositivo supramencionado da Lei de Execução Fiscal, quando expirado o prazo máximo de um ano, ainda que o exequente demonstre continuar a procura de bens do devedor, deverá ser considerado o reinício do lapso prescricional, que, será intercorrente, isto é, computado integralmente no curso do processo.

Convém mencionar que a expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar a situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, completando assim, o fluxo de seu prazo³.

1.2 FUNDAMENTOS PARA A EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Diante das considerações tecidas, observa-se que a prescrição intercorrente é totalmente distinta da prescrição, já que esta ocorre antes do ajuizamento da Execução Fiscal e depois da constituição definitiva do crédito tributário, enquanto que a prescrição

² BRASIL. Lei de Execução Fiscal n. 6.830/80. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.html>. Acesso 08. abr. 2014.

³ ROCHA, Annelise Brandeburski. *Artigo sobre prescrição intercorrente no processo administrativo Tributário*. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc/trabalhos/anneliserocha.pdf>>. Acesso em 08. abr. 2014.

intercorrente ocorre no curso da ação de Execução Fiscal, isto é, quando há a paralisação do processo por determinado prazo.

Vale mencionar que a paralisação supramencionada, inúmeras vezes decorre da inércia da própria Fazenda Pública, de modo que a ausência de sanção pela negligência do sujeito ativo da ação fiscal culminaria na perpetuidade dos processos executivos, uma vez que estes ficariam suspensos de forma infinita.

Dito isto, verifica-se que o principal fundamento para a existência da prescrição intercorrente é evitar que Fazenda Pública realize cobranças de crédito tributário *Ad eternum*, isto é, a parte credora, interessada na satisfação do crédito tributário, deve demonstrar interesse na tramitação do processo.

Torna-se oportuno mencionar que a tramitação infinita de uma execução fiscal, não se coaduna com o direito fundamental previsto na Constituição Federal⁴, no artigo 5º, LXXVIII, da duração razoável dos processos. Veja:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL

É cediço que a prescrição da ação de cobrança do tributo lançado começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário e seu prazo é de 05 (cinco) anos conforme preconiza o art. 174 do Código Tributário Nacional.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/constituicao/constituicaocompilado.html>>. Acesso 08 abr.2014.

Insta salientar que a execução fiscal é o meio hábil de cobrança do crédito tributário e possui regulamentação pela Lei 6.830/80, lei de execução fiscal (LEF), conforme já elucidado.

Nesse sentido, torna-se oportuno mencionar que após a constituição definitiva do crédito tributário e posterior inscrição do débito em dívida ativa, a Fazenda Pública promove Ação executiva fiscal como pretensão para adimplemento do débito tributário.

Todavia, existem situações em que o sujeito ativo não encontra bens ou contas passíveis de penhora para satisfazer o crédito tributário, razão pela qual, a Lei de Execução Fiscal determina a suspensão do curso do processo.

Cumprido observar que na suspensão da execução fiscal, por ausência de bens penhoráveis, inicia-se o período regular, que de acordo com os ensinamentos de Mauro Luís Rocha Lopes⁵:

Suspensa o processo de execução pela não localização de bens penhoráveis, a prescrição não volta a correr de plano, pois se inicia, a partir de então, o período regular, tolerado pelo procedimento, em que o credor exequente estará a (ou deverá) diligenciar a fim de apresentar ao juízo elementos que permitam a aferição de patrimônio do devedor suficiente à retomada da marcha processual.

Nesse diapasão, a Lei de Execução Fiscal prevê que depois de transcorrido um ano da suspensão do processo sem que a Fazenda Pública localize o devedor ou encontre bens penhoráveis, será determinado o arquivamento provisório pelo juiz. Porém, a partir desse momento, será reiniciado o prazo prescricional, a fim de que, expirado, o processo de execução seja extinto com resolução do mérito, como forma de afastar a eternidade da cobrança, tal extinção ocorrerá por força da prescrição intercorrente.

Outrossim, vale ressaltar que a decisão judicial que pronuncia a prescrição intercorrente não depende de provocação do sujeito passivo, motivo pelo qual pode ser proferida de ofício em consonância ao artigo 40 § 4º, da Lei n. 6.830/80.

⁵ LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo Judicial Tributário*. Niterói RJ. Impetus, 2012, p. 224.

Convém elucidar que em virtude das infinitas decisões judiciais acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos da Execução Fiscal quando ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos sem que o sujeito ativo promova a devida tramitação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento por meio do verbete sumular nº 314: *“em execução fiscal, não localizados os bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.⁶

Portanto, verifica-se que aplicação da prescrição intercorrente na ação de Execução Fiscal visa assegurar ao devedor a não perpetuidade do crédito tributário a fim de evitar prejuízos de ordem financeira bem como limitação quanto ao direito subjetivo, como por exemplo, a impossibilidade de se obter certidão negativa de débito, uma vez que esta é necessária para participação de licitações e contratos públicos.

3. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

No que concerne ao presente tópico, vale mencionar que não obstante o legislador tenha verificado a real necessidade da aplicação da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, este deixou de analisar uma segunda situação que compromete as disposições preceituadas na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, qual seja, a duração razoável da tramitação dos processos.

Nesse diapasão, importa ressaltar que a não aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, viola a eficácia de princípios constitucionais como o princípio da segurança jurídica, da eficiência e da duração razoável dos processos, visto que ao impugnar administrativamente o lançamento realizado pelo fisco, este ao deixar de dar andamento ao feito, faz com que os processos durem infinitamente.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Verbere Sumular nº 314. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj.htm>. Acesso 09 abr.2014.

A justificativa para que o processo administrativo perdure no tempo por longas décadas, é pautada na suspensão da exigibilidade do crédito tributário imposto por lei no art. 151, III do CTN, quando apresentado defesas ou recursos administrativos.

Todavia, quando um crédito tributário fica suspenso por mais de um quinquênio legal, torna-se fundamental verificar se a suspensão do débito tributário ocorreu em virtude de grandes movimentações processuais ou por mera desídia da autoridade administrativa.

George de Souza Rodrigues Andrade⁷, em seu artigo, assevera que:

Sendo a impugnação e o recurso administrativo causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, impedindo o fisco de ajuizar a execução fiscal, não se pode admitir que o devedor fique neste estado eternamente, posto que uma vez impugnada administrativamente o lançamento tributário, o fisco fique sem tomar qualquer medida cabível ao andamento do processo, situação em que o processo duraria infinitamente.

Dessa forma, vale tecer que a morosidade no julgamento das demandas administrativas tributárias, geram prejuízos única e exclusivamente ao contribuinte, já que é este que suporta o ônus dos juros de mora e correção que incidem sob o débito tributário ao fim do processo administrativo.

Importante destacar que o valor do montante, com as correções e juros de mora no curso do processo administrativo que tenha tramitado por mais de 05 (cinco) anos, ultrapassa, de forma exorbitante, o valor do próprio tributo cobrado inicialmente, ou seja, o contribuinte, ao final do processo suporta a cobrança de valores estratosféricos em virtude da inércia no julgamento da demanda.

Diante da ausência de previsão legal de fixação de prazo para julgamento das demandas administrativas tributárias bem como da desproporcionalidade do valor aplicado ao final do processo em virtude dos juros e correção monetária que incidem no tributo, a União

⁷ ANDRADE, George de Souza Rodrigues. *Artigo – Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal: análise dos principais fundamentos doutrinários e jurisprudenciais e breves comentários*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/514>>. Acesso em 09 abr.2014.

Federal vislumbrou a necessidade de fixação de um prazo para que seja proferida decisões administrativas.

A lei 11.457/2007 unificou a Receita Federal e a Receita Previdenciária na Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da criação do “Super- Receita”, razão pela qual ocorreu uma padronização no Processo Administrativo Fiscal em âmbito Federal, que passou a ser regulamentado por um único diploma legal, qual seja, o Decreto 70.235/721⁸.

A citada lei 11.457/2007⁹ prevê no seu artigo 24 a obrigatoriedade das decisões administrativas serem proferidas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Vejamos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Entretanto, embora a lei supramencionada tenha fixado um prazo razoável para o julgamento das demandas tributárias em âmbito federal, esta não prevê, expressamente, qualquer punição caso o prazo não seja cumprido como ocorre em sede de execução fiscal conforme já abordado em capítulo anterior.

Diante disso, observa-se que apesar do Código Tributário Nacional assegurar ao contribuinte o direito de discutir o lançamento tributário por meio de impugnações administrativas, este permanece vulnerável em relação ao sujeito ativo, visto que compete a própria autoridade administrativa realizar o julgamento dos processos existentes, sem sofrer qualquer punição pela morosidade no curso do processo.

Outrossim, observa-se que a não aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal contraria princípios constitucionais de ordem administrativa disposto no art. 37 da Carta Magna.

⁸ CARNEIRO, Cláudio. *Processo Tributário Administrativo e Judicial*. Rio de Janeiro. Saraiva, 2012, p.131.

⁹ BRASIL. Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leil11457.htm>>. Acesso em 09 abr. 2014.

De acordo com Walmir Luiz Becker¹⁰:

Seria contrário ao princípio constitucional da moralidade administrativa, consagrado o art. 37 da Constituição Federal de 1988, admitir-se que a administração tributária, em face de um processo administrativo fiscal, pudesse ficar inerte pelo tempo que entendessem, sem maiores cuidados quanto à sua movimentação, no pressuposto de que não estaria sujeita à decadência ou prescrição, enquanto não proferida a decisão final do julgador.

Diante dos apontamentos tecidos, verifica-se a necessidade de modificação do entendimento majoritário para que seja aplicado a devida prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, com o fito de punir o fisco nos casos de morosidade injustificada, como forma de resguardar os princípios da segurança jurídica, celeridade processual, oficialidade e legalidade administrativa inseridos na Constituição Federal.

Admitir a não incidência de qualquer fenômeno garantidor da não eternização dos processos, seria vulnerar direito fundamental previsto na Constituição Federal, olvidando-se por completo da norma lá inserida.

Logo, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal permite a perpetuação de uma relação jurídica entre Fazenda Pública e Contribuinte, sendo este último prejudicado pela inércia no julgamento das demandas conforme já exposto no presente artigo.

Destarte, embora a aceitação da prescrição intercorrente em âmbito administrativo seja rejeitada pela suprema corte face o CTN atribuir às defesas e recursos administrativos o efeito suspensivo da exigibilidade, o que supostamente impediria a autoridade administrativa de proceder à execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inadimplentes pelo contribuinte, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0065371-57.2010.8.19.0000, proferiu acórdão reconhecendo a prescrição intercorrente de processo administrativo fiscal que perdurou por 12 (doze) anos

¹⁰ BECKER, Walmir Luiz. *A Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal*. Disponível em: <<http://www.trbadvogados.com.br/arquivos/prescricaointercorrenten>>. Acesso em 09 abr. 2014.

desde a lavratura do auto de infração até a decisão final que constituiu o crédito tributário.

Vejam os a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 151,III DO CTN. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LXXVIII DA CF. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Durante a impugnação ou recurso administrativo está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não ocorrendo a prescrição. Contudo, o prazo para a conclusão do processo administrativo não é indefinido, havendo de ser reconhecida a prescrição ao crédito tributário, quando decorridos quase doze anos de sua tramitação, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade da exação. Conhecimento e provimento do agravo de instrumento.¹¹

A citada ementa acima demonstra a pequena mudança de pensamento da jurisprudência, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal na tentativa de evitar a imprescritibilidade das cobranças tributárias, haja vista a garantia constitucional da duração razoável na tramitação dos processos judicial e administrativos inseridos no art. 5º, LXXVIII, pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

Portanto, diante dos fundamentos constitucionais apontados neste capítulo, entende-se necessário e fundamental que a Suprema Corte aplique o instituto da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal sob pena de violação de garantia constitucional bem como da imprescritibilidade do crédito tributário.

CONCLUSÃO

Diante dos estudos realizados no presente artigo, observou-se que a prescrição intercorrente embora aplicada apenas na via judicial por meio das ações de execução fiscal,

¹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza. Agravo de Instrumento nº 0065371-57.2010.8.19.0000. Disponível em: <<http://www1.tjij.jus.br/gedcacheweb/default.aspx>>. Acesso em 09 abr. 2014.

apresenta grande perspectiva de mudança no entendimento jurisprudencial no que tange a aceitação para aplicar tal instituto na via administrativa.

Dessa forma, a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal tem por objetivo evitar que a cobrança do crédito tributário realizado pela Fazenda Pública se perpetue no tempo tornando o tributo imprescritível.

Além disso, o citado instituto visa proteger o contribuinte dos gravames ocasionados pela demora no curso do processo administrativo fiscal, tais como a incidência de juros e correção monetária que ultrapassam o valor do tributo devido á época da lavratura do auto de infração.

Logo, percebe-se que qualquer alegação quanto à impossibilidade jurídica do reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão da ausência de dispositivo legal que trate da matéria, cede diante das situações em que se verifica a inércia da administração em promover o eficiente andamento do processo.

Vale ressaltar que na ausência de previsão legal, aplica-se a utilização da analogia e/ou emprego de princípios para a supressão de alguma omissão normativa, em consonância ao art. 108, I, II e III do CTN.

Sendo assim, deve a prescrição intercorrente ser aplicada em âmbito administrativo, uma vez que não é razoável cogitar que uma decisão administrativa perdure por mais de cinco anos a contar da lavratura do auto de infração, desde que comprovado que o contribuinte não foi o responsável pela morosidade na tramitação do feito.

Admitir que o contribuinte tenha que permanecer por tempo indeterminado, aguardando uma decisão da autoridade administrativa fiscal seja um ato legítimo, pela mera justificativa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se coaduna com os princípios e garantias constitucionais, devendo, portanto, ser aplicado a prescrição intercorrente em sede administrativa.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, George de Souza Rodrigues. Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal: análise dos principais fundamentos doutrinários e jurisprudenciais e breves comentários. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/514>. Acesso em: 09 abr. 2014.
- BECKER, Walmir Luiz. A prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/annelise_rocha.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014.
- BRASIL. Agravo de Instrumento nº 0065371-57.2010.8.19.0000, Relator: Desembargador Rogério de Oliveira Souza. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID>. Acesso em 09 abr. 2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 9 abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 6.830/80 de 22 de setembro de 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em 9 abr. 2014.
- BRASIL. Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm. Acesso em 9 abr. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Verbete Sumular 314. *Execução Fiscal - Não Localizados Bens Penhoráveis - Suspensão do Processo - Prazo da Prescrição Quinquenal Intercorrente*. Disponível em: http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0314.htm
- CARNEIRO, Cláudio, *Processo Tributário Administrativo e Judicial*. Rio de Janeiro. Saraiva, 2013.
- LOPES, Mauro Luís Rocha, *Direito Tributário e Processo Judicial Tributário*. Niterói/RJ. Impetus, 2013.
- ROCHA, Annelise Brandeburski. Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo Tributário. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/annelise_rocha.pdf. Acesso em: 09 abr. 2014